



Autos n.: 5529178-69.2021.8.09.0168

Autuado: ____

-TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA-

Aos oito dias do mês de outubro do ano de 2021, às 13:00 horas, na sala de audiências virtuais da 2ª Vara Criminal da Comarca de Águas Lindas de Goiás - GO, presente o MM. Juiz de Direito, **Dr. FELIPE MORAIS BARBOSA**. Presente a assistente de audiência **Yasmin Ellen dos Santos Rodrigues**. Presente a representante do Ministério Público **Dr(a) Tânia D'able Rocha de Torres**. Presente o autuado _____. Presente o advogado de defesa, nomeado para o ato, **Dr. Ivan Silva Barbosa – OAB/GO n. 58850 S**.

De início, ressalta-se que a audiência de custódia ocorrerá, nesta oportunidade, de forma virtual, em virtude dos fundamentos apresentados no Ofício 973/2021 pelo Diretor da Unidade Prisional, em especial à segurança prisional e a prevenção da propagação do COVID-19. De relevo que o nobre advogado de defesa encontra-se presente no estabelecimento prisional.

Aberta a audiência com as formalidades legais, foi oportunizada ao autuado entrevista prévia com seu defensor.

Em seguida, pelo MM. Juiz foram feitas as indagações previstas no artigo 8º da Resolução 213/2016 do Conselho Nacional de Justiça, através do sistema audiovisual, conforme mídia em anexo.

O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro na garantia da ordem pública, conforme manifestação audiovisual.



A defesa do autuado, também por meio audiovisual, requereu a concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:

“O Delegado de Polícia Civil comunicou, por via do ofício de nº 2898/2021, que no dia 07 de outubro de 2021, por volta das 11 horas e 21 minutos, na Quadra 4C, Águas Lindas de Goiás, que fora efetivada a prisão em flagrante de ___, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11343 de 2006.

Consta nos Autos de Prisão em Flagrante Delito que no dia 07.10.2021, por volta das 11 horas e 21 minutos, a Polícia Militar, em patrulhamento pelo Setor Recreio das Águas Bonitas II, recebeu informações de um indivíduo que comercializaria entorpecentes no corredor conhecido como “beco da droga”. Na oportunidade em que passavam pela quadra – 4C, visualizaram um indivíduo em atitude suspeita. Ato contínuo efetuaram a abordagem do autuado. Durante a busca pessoal foi encontrado no bolso e na cueca do abordado 20 pedras de crack, 10 porções de maconha de mesmo tamanho, e uma porção maior de maconha.

A prisão em flagrante já fora devidamente homologada por este Juízo, conforme decisão de movimento 06, eis que o conduzido, em tese, foi detido enquanto cometia a infração penal descrita no artigo 33 da Lei 11343 de 2006.

Ao término da audiência de custódia o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

Não obstante, conforme entendimento adotado por este magistrado, amparado em decisões das Cortes Superiores, (*STF - Habeas Corpus 104.339/SP*; *STF - Habeas Corpus*



195.990/SP; STJ - Habeas Corpus 596.603/SP) a decretação/manutenção da segregação cautelar de suposto traficante, primário, apreendido com quantidade parcimoniosa de substância entorpecente, é medida inoportuna, insignificante socialmente, despropositada e, quiçá, contraproducente à garantia da ordem pública.

Conforme, reiteradamente decidido pelo STJ, nos termos das teses resumidas pela Secretaria de Jurisprudência da Corte, na edição n.32: *“A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal”*. (Julgados: HC 312032/RS; HC 315957/SP; HC 306945/SP; HC 309740/RJ; RHC 54238/DF; RHC 56534/BA; HC 308158/MG).

No mesmo sentido o Egrégio TJGO - Recurso em Sentido Estrito 5058018-68, Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr., DJ de 10/05/2021.

EMENTA. Tráfico de drogas (500 g de maconha e 102 selos de LSD). Recurso em sentido estrito interposto pela acusação impugnando decisão que concedeu a liberdade provisória, mediante fixação de medidas cautelares diversas. (1) As circunstâncias concretas do caso (crime sem violência ou ameaça, réu primário, com residência fixa e ocupação lícita) indicam a suficiência das cautelares alternativas impostas, as quais, não se pode olvidar, não destoam da Recomendação 62 do CNJ. Outrossim, condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. (2) Recurso conhecido e desprovido”.

Obter dictum, debater o sistema de combate às drogas é questão por demais urgente na política de segurança pública do Brasil. Qualquer medida estatal que vise a diminuição da criminalidade e “passe ao largo” deste problema, estará fadada ao insucesso, ou terá, quando muito, efeitos diminutos.

O “palco” para uma regulação diversa, despenalização e/ou descriminalização das drogas, contudo, não deve se alicerçar nas atribuições constitucionais do Poder Judiciário.



Não cabe a este, ou a qualquer outro magistrado, fazer “letra morta” das iras do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343 de 2006. Se porventura, ao término da instrução processual, sob o crivo do contraditório, concluir-se que a conduta do agente se subsume a um dos verbos nucleares do referido tipo penal, a responsabilização penal é medida que se impõe.

Também não há que se desconsiderar a vontade do legislador constituinte de equiparar o delito de tráfico de drogas aos delitos hediondos. Uma vez condenado, há de se submeter o sentenciado ao rigorismo dos delitos situados no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal pelo parlamento (Lei 8.072/90). A exceção se situa na modalidade “tráfico privilegiado” (artigo 33, §4º da Lei 11.343/06), conforme entendimento sedimentado pelo STF (*Habeas Corpus* 118533/MS).

Outrossim, na avaliação judicial da presença dos requisitos da conversão/decretação/manutenção da prisão preventiva, contidos no artigo 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, cabe ao magistrado, diante de dados concretos e da situação fática, averiguar a eficácia da segregação enquanto medida cautelar de salvaguarda de garantias sociais.

Elucidando a delimitação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, *Pacelli* salienta que:

a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo nãoaprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social¹.

Mostra-se recomendável (para não dizer obrigatório), que o magistrado analise as circunstâncias concretas que envolvem a política de combate às drogas, popularmente conhecida como “guerra às drogas”. A interdisciplinariedade, em especial, a antropologia,

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. ed.11ª. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009.



sociologia, ciências políticas, criminologia, a psicologia e a neurociência, fornecem elementos importantes para a tomada de decisão.

A esmagadora maioria dos “autos de prisão em flagrante” relacionados aos delitos de tóxicos ocorridos nesta Comarca, não divergente do que ocorre em âmbito nacional, decorrem de abordagens “eventuais” à população de baixa renda nos bairros periféricos. Via de regra, indivíduos jovens, advindos de famílias humildes, em atitudes suspeitas, que dispensam porções de drogas ao se depararem com viaturas da Polícia Militar.

Esta situação habitual não é uma peculiaridade brasileira, ao que pese ganhar contornos específicos em uma sociedade com desigualdade abissal, oligárquica, estruturalmente racista e com órgãos de segurança pública com doutrinação eminentemente militar. O deslocamento do aparato repressivo estatal (sem o viés de polícia-comunitária) para centros de pobreza, com o objetivo de combater às drogas, é prática observada em países neoliberais desenvolvidos, desde a década de 80. O movimento ocorre à revelia de outras políticas públicas.

Nos dizeres de *Wacquant*², o termo correto seria “guerrilha às drogas”, em oposição à “guerra” (termo cunhado pelo presidente *Nixon* em 1971), em virtude da política penal dirigida aos vendedores de rua, notadamente a juventude das comunidades pobres, para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível.

A segregação preventiva de indivíduos inseridos neste *locus* em nada influencia na minimização da criminalidade. Seja na criminalidade relacionada a própria mercância, seja em crimes diversos, mas relacionados ao narcotráfico. A ordem pública se mantém fragilizada com a anomia estatal e o desajuste social. A mão invisível, transformada em punho de ferro criminal, não traz a desejada onipresença estatal.

² (<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gTTY9GYVbmYqJhpJrNxpC/?lang=pt&format=pdf>)



Desde que a “guerra às drogas” ganhou contornos mundiais, notadamente com a Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU, em 1961, o consumo, produção e comercialização de drogas no mundo somente aumentou³. O encarceramento massivo, provisório ou definitivo, não alterou o curso ascendente dos números. Não seria em uma cidade carente, com crescimento demográfico acelerado/desordenado⁴, no entorno da capital federal, sem políticas sociais substanciais e de prevenção e/ou tratamento de toxicodependentes, que a ordem dos fatores se alteraria.

Ademais, para além da apreensão daquele que detém no comércio a varejo a fonte de emprego mais diretamente acessível, é costumeira apreensão do usuário-trafficante ou dependente-trafficante. Convém salientar que a mesma pessoa pode ser usuária ou dependente de drogas e, concomitantemente, ter a substância para comercialização ilícita. A situação é rotineira, principalmente na população de baixa renda, que necessita do lucro obtido do narcotráfico para adquirir a droga para consumo próprio.

A prática demonstra que as tratativas entre um trafficante com posição superior na rede de fornecimento e o “vapor” (responsável pela venda no varejo diretamente aos consumidores), por vezes envolve o pagamento com a própria droga. Pega-se 20 pedras de *crack*, vende-se 15, e pode consumir as outras 5, por exemplo.

Poder-se-ia interpretar que a retirada de um dependente-trafficante das ruas otimizaria a segurança pública porque, ao menos, surtiria efeitos em sua relação de proximidade com as drogas. Uma espécie de tratamento de desintoxicação forçado. Ainda que esta abstração fosse aceita (a realidade carcerária nacional mostra exatamente o contrário, o acesso às

³ (https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2020_-consumoglobal-de-drogas-aumenta--enquanto-covid-19-impacta-mercado.html)

⁴(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/aguas-lindas-de-goias/panorama>)



drogas é comum) as mazelas da prisão não são terapêuticas. Os índices de reincidência são notórios.

A “Teoria Farmacêutica da Dependência” vem sendo desautorizada ao longo dos anos por novas análises sobre a relação humana com as drogas. O cerne da dependência não está no que se fuma, cheira, toma ou injeta. O cerne da dependência está na dor que se sente⁴. Nada é viciante em si, é sempre uma combinação de uma substância ou um comportamento potencialmente viciante e a suscetibilidade individual⁵.

Replicamos um sistema que acredita curar dependentes aumentando a dor que sentem. Se as consequências negativas levassem as pessoas a pararem de usar drogas, não existiria mais adictos. A esmagadora maioria está bem servida de sofrimento, presos, adoentados, espancados, com HIV, hepatite C, pobres, etc.

O uso de drogas é sintoma e não a causa do desajuste pessoal e social.

Por fim, uma das formas mais eficientes de tornar alguém invisível, é projetar sobre ele um estigma. Presumir o suposto traficante como alguém perigoso, abstratamente, é temerário. Quando isso ocorre, anulamos a pessoa e só vemos o reflexo de nossa própria intolerância. A partir deste momento, quem está ali não é “fulano” ou “ciclano”, é o “moleque perigoso”. Como tudo aquilo que se prevê é ameaçador, a defesa antecipada também será hostil. Por vezes, o preconceito, arma o medo, que dispara a violência preventivamente⁶.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é erradicar a marginalização, nos termos do artigo 3º, inciso III da CRFB/88. O STF reconheceu o Estado de Coisas

⁴ (<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/as-origens-do-vicio/>)

⁵ (*In The Realm of the Hungry Ghosts* — em tradução livre, *No Reino dos Fantasmas Famintos* (North Atlantic Books).

⁶ Livro: Cabeça de Porco – Objetiva 2005 (Cabeça de Porco é um livro de sociologia e filosofia que relata e analisa a violência urbana originada do tráfico de drogas, com dados apresentados baseados em pesquisas, entrevistas e filmagens feitas por todo o Brasil).



Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, no julgamento da ADPF n° 347/DF. Os presos provisórios, por fazerem parte de um grupo transitório, estão sujeitos a condições ainda mais precárias no sistema penitenciário. Integrar esta categoria, via de regra, é ficar distante de algum tipo de atenção à saúde, educação ou trabalho.

A seletividade dos presos provisórios também é um ponto que deve ser analisado. Os “clientes naturais” das prisões da miséria, se encaixariam perfeitamente no conceito de “ninguéns”, poetizado pelo escritor uruguaio *Eduardo Galeano*:

*Os ninguéns: os filhos de ninguém, os dono de nada.
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:
Que não são embora sejam.
Que não falam idiomas, falam dialetos.
Que não praticam religiões, praticam superstições.
Que não fazem arte, fazem artesanato.
Que não são seres humanos, são recursos humanos.
Que não tem cultura, têm folclore.
Que não têm cara, têm braços.
Que não têm nome, têm número.
Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local. Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.*

A prisão preventiva somente deve ser decretada como *ultima ratio* (STJ - HC 588.538/SP). No caso em análise o suposto delito cometido não possui como elementar a violência e/ou grave ameaça, tampouco, ocorreu em um contexto envolvendo arma de fogo.

Com efeito, verifico que a decretação da prisão preventiva do autuado em nada guardaria correlação com as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, com especial alusão à garantia da ordem pública. Ao contrário, realimentaria a política da desordem.

“Insanidade é fazer a mesma coisa, repetidamente e esperar resultados diferentes” - (Albert Einstein).

Ante o exposto, amparado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, sensibilizado pelo histórico-social e racial em que a política de drogas foi criada e se mantém, e, ciente das



consequências práticas desastrosas do encarceramento prematuro de supostos traficantes dentro de um mesmo contexto de abordagem e prisão, **CONCEDO a liberdade provisória** ao autuado ___.

Orientado pela decisão do STF no AgR/HC 191226/DF, bem como, no atual período de pandemia, **fixo como medidas cautelares diversas da prisão:**

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;**
- II - proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.**

O “*comparecimento periódico em juízo*” deverá ocorrer de forma bimestral, até o dia 10 do mês, para informar e justificar suas atividades.

Advirto o autuado, desde já, que se infringir tais obrigações, sem motivo justo, ou praticar outra infração penal, terá o benefício revogado. Ademais, ressalto que a liberdade provisória, assim como a prisão preventiva, se submetem à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revista a qualquer momento, sendo que a constatação de qualquer motivo justificador da prisão, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, ensejará a decretação desta.

Concedo a esta decisão força de alvará de soltura, conforme autorizado pela Decisão/Ofício Circular nº 161/2020 expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça deste E. TJGO, em 31/03/2020.

Encaminhe-se a presente decisão-alvará de soltura por malote digital ao estabelecimento prisional em que se encontra o autuado, para que ___ seja imediatamente colocado em liberdade, **salvo se por outro motivo estiver preso**, ressaltando-se que deverá, ainda, no momento de cumprimento do alvará, ser intimado do inteiro teor desta decisão, fornecendo-lhe cópia, bem como informar o endereço em que poderá ser encontrado para futuras intimações.

**COMARCA DE
DE GOIÁS - 2ª**

Quadra 25, Lote
- Águas Lindas de
72910-000 –
3170



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**ÁGUAS LINDAS
Vara Criminal**

01, Jardim Querência
Goiás - Goiás – CEP
Telefone (61) 3618-

Providencie-se a Escritania a normal alimentação dos sistemas informatizados competentes (BNMP 2.0 e afins).

Notifiquem-se as partes.

Aguarde-se a conclusão e envio do inquérito policial”.

Nada mais se lavrou, no presente termo. Eu, Yasmin Ellen dos Santos Rodrigues, assistente de juiz, o digitei e subscrevi.

(Datado e assinado eletronicamente)

FELIPE MORAIS BARBOSA

Juiz de Direito